



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – SUPRAM/Zona da Mata

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA AMBIENTAL DE Nº 1279784/2014,
NOS AUTOS DO P.A. DE Nº 16388/2013/001/2014;
QUE O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA FIRMA
PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA
PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA
MATA.**

CONSIDERANDO a solicitação de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, datada de 02/07/2013, protocolo nº 1458621/2013;

CONSIDERANDO que, em 10/12/2014, foi realizada vistoria no Aeroporto Francisco Álvares de Assis (Aeroporto da Serrinha), localizado na Avenida Prefeito Mello Reis, s/nº, Bairro Aeroporto, na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, constatando-se que o empreendimento encontrava-se operando a atividade de aeroportos (código E-01-09-0 da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04), causando poluição a partir do lançamento do esgoto sanitário sem tratamento na rede pública municipal (Auto de Fiscalização SUPRAM/ZM sob o nº 129/2014);

CONSIDERANDO que o empreendimento, em decorrência, foi autuado pela equipe técnica da SUPRAM/ZM por “*instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*” (art. 83, Anexo I, código 115, do Decreto 44.844/2008), tendo sido aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) e suspensão total das atividades (Auto de Infração nº 65060/2014);

CONSIDERANDO que o art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, alterado pela Lei nº 15.972/2006, assim como o art. 76, § 3º, do Decreto 44.844/2008 preveem que ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, inscrito no CNPJ nº [REDACTED], com sede na Avenida Brasil, nº 2001, Centro, Juiz de Fora/MG, aqui representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Bruno de Freitas Siqueira**, [REDACTED], e pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, **Sr. Rodrigo Mata Tortoriello**, [REDACTED], com endereço [REDACTED]

Juiz de Fora/MG, doravante denominado simplesmente “**EMPREENDEDOR**”, com fulcro nos artigos 47, 49, § 2º, 63 e 76, todos do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008,





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – SUPRAM/Zona da Mata

firma o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa - Prédio Minas, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 00957404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, **Sr. Leonardo Sorbliny Schuchter, MASP** [redacted] conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº 2.198, de 11 de novembro de 2014, doravante denominada “SUPRAM ZM”, com sede na Rodovia Ubá-Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal, no Município de Ubá/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o compromisso do EMPREENDEDOR em executar o controle de suas fontes de poluição, cessando ou corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, inclusive promovendo a reparação dos danos causados, bem como o estabelecimento das condições e prazos para o funcionamento da atividade até à sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, c/c art. 76, § 3º do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, o EMPREENDEDOR compromete-se perante a SUPRAM/Zona da Mata a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora e poluidora a que deu causa, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos e condições assinalados no cronograma físico-financeiro a seguir estabelecido, podendo, a partir desta data, voltar a operar.

Item 01: Formalizar processo de licenciamento ambiental contemplando o real porte do empreendimento e todas as atividades nele desenvolvidas. **Prazo:** Até 180 (cento e oitenta dias).

Item 02: Apresentar e executar projeto do sistema de tratamento de esgoto sanitário a ser implantado, contendo cronograma de execução, memorial descritivo, ou especificações técnicas (caso seja um sistema pré-fabricado), contemplando ainda o fluxo de direcionamento para o sistema proposto. O cronograma proposto não deve exceder os 60 dias. **Prazo:** até 90 (noventa) dias.

Item 03: Comprovar o destino dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, devendo o (s) empreendedor (es) contratado (s) possuir (em) a (s).devida (s) licença (s) ambiental (is). **Prazo:** Até 45 (quarenta e cinco) dias.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – SUPRAM/Zona da Mata

Item 04: Apresentar relatório consolidado, que comprove a implementação de todos os itens supra descritos e dentro dos respectivos prazos neles estabelecidos, acompanhado de ART e relatório técnico fotográfico. **Prazo:** Até o vencimento do TAC ou até 10 dias após a obtenção da licença.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, o EMPREENDEDOR obriga-se, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhuma das medidas e condicionantes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM/ZM;
5. Não paralisar o andamento do processo de licenciamento por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.

CLÁUSULA QUARTA – DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 49, § 2º DO DECRETO N° 44.844/2008

Prevalecendo a penalidade de multa aplicada por decisão em razão de julgamento em primeira ou em última instância (no caso de interposição de recurso), o EMPREENDEDOR declara expressamente o desejo de utilizar os benefícios de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor definitivo da multa aplicada nos termos previstos no § 2º e inciso II, do artigo 49, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O EMPREENDEDOR deverá comprovar à SUPRAM/Zona Mata o cumprimento do cronograma previsto na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A comprovação a que se refere o PARÁGRAFO PRIMEIRO dar-se-á através da apresentação de relatório, elaborado pelo Responsável Técnico (RT) do empreendimento, acompanhado de relatório fotográfico, de cumprimento do cronograma físico previsto na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A SUPRAM/ZM, no prazo de até 60 (sessenta) dias da comprovação mencionada no PARÁGRAFO PRIMEIRO, efetuará vistoria no empreendimento.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – SUPRAM/Zona da Mata

PARÁGRAFO QUARTO

Confirmando-se o cumprimento das medidas e condicionantes técnicas constantes do cronograma físico previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, será expedida pela SUPRAM, no prazo de 30 (trinta) dias da vistoria, certidão de adequação ambiental ao TAC e concedido o benefício da redução de 50% do valor definitivo da multa.

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO DE PARTE DO VALOR DA MULTA EM PROJETOS AMBIENTAIS (ART. 63 DO DECRETO Nº 44.844/2008)

Prevalecendo a penalidade de multa aplicada por decisão em razão de julgamento em primeira ou em última instância (no caso de interposição de recurso) e confirmando-se o cumprimento das medidas e condicionantes técnicas constantes do cronograma físico previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, o EMPREENDEDOR declara o desejo de converter o valor de até 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada em medidas de controle ambiental e de recursos hídricos (artigo 63, de Decreto nº 44.844/2008), através da apresentação de PROPOSTA DE CONVERSÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da decisão administrativa definitiva sobre a penalidade de multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A proposta de conversão a que se refere o *caput* desta CLÁUSULA deverá especificar o percentual do valor da multa que se pretende converter, o detalhamento e o cronograma físico do(s) projeto(s) destinatário(s) do valor especificado para conversão, bem como a previsão dos prazos de cumprimento da proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A proposta de conversão poderá incluir ação reparadora de danos ao meio ambiente e aos recursos hídricos a ser realizada em qualquer parte do Estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A não apresentação, por parte do EMPREENDEDOR, da proposta de conversão a que se refere o *caput* desta CLÁUSULA, dentro do prazo estabelecido, será considerada desinteresse do uso da medida, por parte do interessado.

PARÁGRAFO QUARTO

Apresentada a proposta de conversão, nos termos do *caput* e PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO desta CLÁUSULA, a SUPRAM tem o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer técnico e encaminhar a proposta para julgamento pela Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata.

PARÁGRAFO QUINTO

Aprovada a proposta de conversão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM, a medida de conversão somente será efetivada se forem cumpridos os seguintes requisitos pelo EMPREENDEDOR:



Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – SUPRAM/ZM
Rodovia Ubá-Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal – Ubá/MG – Tel: (32) 3639-2700 – CEP: 36.500-000
E-mail: supramzm@meioambiente.mg.gov.br – Homepage: www.semad.mg.gov.br

04/06



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – SUPRAM/Zona da Mata

1. comprovação do recolhimento do valor restante da multa que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos;
2. estar licenciado ou ter formalizado requerimento de licença.

PARÁGRAFO SEXTO

Após o cumprimento dos itens 1 e 2 do PARÁGRAFO anterior, a proposta de conversão aprovada pela URC/COPAM passa a ser parte integrante deste Termo, independentemente de rubrica das partes, devendo ser anexada a este processo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso a proposta de conversão não seja aprovada pela URC, o EMPREENDEDOR tem o prazo de 20 dias da decisão de indeferimento da proposta para recolher o valor da multa objeto da proposta de conversão.

PARÁGRAFO OITAVO

Se a realização do projeto envolver órgãos ou entidades públicas ou privadas, o beneficiário passará a ser co-responsável pelo acompanhamento e execução do cronograma, atestando expressamente, sob as penas da lei, o rigoroso cumprimento de suas etapas, em relatórios encaminhados à SUPRAM/ZM.

CLÁUSULA SEXTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo EMPREENDEDOR, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Cancelamento dos benefícios previstos no §2º do artigo 49;
- c) Multa no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos);
- d) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pelo EMPREENDEDOR de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é até a concessão da Licença Ambiental ou 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura (art. 76, § 4º, do Decreto nº 44.844/2008).





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – SUPRAM/Zona da Mata

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo de vigência previsto no “*caput*” desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado, uma única vez, por até o mesmo período.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA NONA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pelo EMPREENDEDOR e pela SUPRAM/ZM, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Ubá, 16 de dezembro de 2014.

EMPREENDEDOR

SUPRAM/ZM

TESTEMUNHAS:

